

O DIREITO URBANÍSTICO E OS DIREITOS HUMANOS NO COMBATE A APOROFOBIA: UMA ANÁLISE ENTRE AS CIDADES DE PALMAS-TO E SÃO PAULO-SP

URBAN LAW AND HUMAN RIGHTS IN THE FIGHT AGAINST APOROPHOBIA: AN ANALYSIS OF THE CITIES OF PALMAS-TO AND SÃO PAULO-SP

Thalison Ribeiro Nogueira¹
Christiane de Holanda Camilo²

RESUMO: A arquitetura e o Direito podem trabalhar concomitantemente em prol dos Direitos Humanos. É com essa visão que por meio de uma análise entre Palmas e São Paulo, observamos neste estudo como o Direito Urbanístico pode ser usado no combate a aporofobia no Brasil, como as duas áreas podem se interligar para promover o Direito à cidade aos cidadãos marginalizados pela pobreza e em situação de rua, que além de conviver com o preconceito enraizado na sociedade, ainda sofrem com a denominada arquitetura hostil nos ambientes de convívio comum. Este estudo tem como objetivo abordar os conceitos da arquitetura hostil e da aporofobia e analisar as discussões legislativas que abordem o conteúdo citado. Para tanto, propõe-se analisar, registrar e discutir os pontos referentes aos temas abordados. Sendo esta uma pesquisa qualitativa e quantitativa, que se utilizou de revisão bibliográfica e documental no âmbito de leis, normas e regulamentos, e utilizando fontes de diferentes áreas do conhecimento, como Direito, Sociologia e Arquitetura.

Palavras-Chave: Aporofobia. Direito Urbanístico. Arquitetura Hostil. Pobreza.

522

ABSTRACT: Architecture and Law can work concomitantly in favour of Human Rights. It is with this vision that through an analysis between Palmas and São Paulo, we observe in this study how Urban Law can be used to combat aporophobia in Brazil, how the two areas can be interconnected to promote the Right to the city to citizens marginalised by poverty and homelessness, who in addition to living with prejudice rooted in society, still suffer from the so-called hostile architecture in common living environments. This study aims to address the concepts of hostile architecture and aporophobia and to analyse the legislative discussions that address the aforementioned content. To this end, it is proposed to analyse, record and discuss the points related to the topics addressed. This is a qualitative and quantitative research, which used bibliographic and documentary review in the scope of laws, norms and regulations, and using sources from different areas of knowledge, such as Law, Sociology and Architecture.

Keywords: Aporophobia. Urban Law. Hostile Architecture. Poverty.

¹ Acadêmico e pesquisador da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS. Lattes iD <http://lattes.cnpq.br/4420643973054663> Orcid iD <https://orcid.org/0009-0006-8278-6538>

² Doutora em Sociologia (UFG), Mestre em Direitos Humanos (UFG), Especialista em Direito Público, Graduada na área Jurídica e de Saúde/Educação. Professora, pesquisadora e palestrante na Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS nas áreas de Direito Internacional, Direitos Humanos, Direito Constitucional, Processo Constitucional, Governança e Compliance e Justiça Consensual. Líder dos Grupos de Pesquisa Direitos Humanos, Violência, Estado e Sociedade (GP DIHVES), Justiça Sistêmica, Consensual e Restaurativa. Pesquisadora do Núcleo de Estudos sobre Criminalidade e Violência - NECRIVI / UFG. Diretora do Observatório e Clínica de Direitos Humanos do Estado do Tocantins. LATTES: <http://lattes.cnpq.br/4065924590046000> . ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8588-1286>.

INTRODUÇÃO

Analisando os estudos de Milton Santos, pode-se entender que o espaço geográfico é um elemento inseparável entre objetos e sistemas de ações, e que representa as relações entre o homem e a natureza. Segundo ele, a paisagem é o conjunto de formas que expressam as heranças das relações entre homem e natureza, enquanto o espaço abrange essas formas e a vida que as anima. Essas reflexões destacam a importância de compreender o espaço como um processo dinâmico, influenciado pelos movimentos da sociedade e pelas transformações na organização do ambiente.

No contexto do espaço público, Hannah Arendt o define como o lugar onde o homem se realiza plenamente, transcendendo sua condição de mero vivente e se tornando um ser político. É nesse espaço que as interações, ações e transformações ocorrem, com o objetivo de melhorar o ambiente em que vivemos. No entanto, a perda do domínio público e a crescente aporofobia, o medo e a aversão aos pobres e desamparados, têm prejudicado a realização plena e concreta do espaço público e a convivência entre diferentes grupos sociais, tanto no espaço geográfico, quanto no espaço público.

A aporofobia e a arquitetura hostil são fenômenos que se manifestam na sociedade contemporânea, e que, sobretudo, estão presentes nas cidades de Palmas e São Paulo, refletindo a exclusão e a falta de gentileza urbana. Adela Cortina, aborda a aporofobia como o desprezo e o medo dos pobres, resultando em sua exclusão e marginalização. Por outro lado, a arquitetura hostil envolve o uso de técnicas e dispositivos construtivos que visam afastar e impedir a permanência de pessoas em espaços públicos, em especial aqueles em situação de rua e grupos marginalizados.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar a importância da promoção dos Direitos Humanos por meio do Direito Urbanístico, enfocando a luta contra a arquitetura hostil e a aporofobia no Brasil, e fazendo uma análise comparativa entre a mais jovem capital de um Estado e a cidade mais populosa do Brasil. Além disso, visa compreender como a legislação pode ser utilizada para proteger o Direito à Cidade e promover a convivência inclusiva e igualitária.

A discussão será embasada em estudos legislativos, qualitativos, documentais e bibliográficos, explorando os conceitos de aporofobia, arquitetura hostil e Direito Urbanístico, em diferentes áreas de estudos, como a arquitetura, direito, sociologia, filosofia

e geografia. Serão abordados casos específicos, como ações de arquitetura hostil em São Paulo e a experiência da cidade de Palmas, capital mais jovem do Brasil.

Para enfrentar os desafios implantados pela arquitetura hostil e aporofobia, é fundamental compreender o papel do Direito Urbanístico na promoção dos Direitos Humanos e na construção de espaços públicos inclusivos e acolhedores. A pesquisa contribuirá para o debate sobre a importância da legislação e das políticas públicas na garantia de um ambiente urbano digno, onde todos os cidadãos possam desfrutar plenamente dos espaços públicos e da convivência social.

Ao analisar as discussões teóricas, as experiências práticas e a legislação existente, busca-se fornecer subsídios para a reflexão sobre a importância de combater a arquitetura hostil e a aporofobia, promovendo a justiça espacial e a valorização dos Direitos Humanos. Somente através de ações coletivas e políticas inclusivas será possível transformar os espaços urbanos em locais de convivência harmoniosa e de respeito mútuo.

É importante destacar que a arquitetura hostil não se limita apenas a obstáculos físicos, como bancos com divisórias, superfícies ásperas ou inclinadas, mas também engloba medidas de segurança excessivas, iluminação inadequada, restrições ao uso de espaços públicos durante certos horários, entre outros dispositivos. Essas intervenções arquitetônicas têm como objetivo dissuadir a presença de pessoas indesejadas, mas também afetam negativamente o acesso e o gozo do espaço público por parte de todos os cidadãos.

Essas práticas arquitetônicas hostis revelam uma profunda desigualdade social e uma falta de reconhecimento dos direitos e da dignidade daqueles que são marginalizados e excluídos. Além disso, contribuem para a criação de ambientes segregados, nos quais determinados grupos são sistemática e intencionalmente excluídos, comprometendo a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

I. METODOLOGIA

I.I. Espaço geográfico, Público e à Aporofobia

Para Santos, o espaço geográfico é um resultado inseparável entre objetos e sistemas de ações, o autor para falar de espaço traz a tona a similaridade entre os conceitos de paisagem e espaço, contudo, afirma que apesar de parecidos os termos não são sinônimos e a diferença está ligada ao fato de que: “paisagem é o conjunto de formas que, num dado momento, exprimem as heranças que representam as sucessivas relações localizadas entre homem e natureza. Já o espaço são essas formas mais a vida que as anima”(Santos, 1996, p. 66)

Milton em seu livro: *A natureza do espaço*, afirma que em relação a natureza do espaço a mesma é formada por dois lados distintos, mas que se compõem, onde em um lado existe o resultado material acumulado das ações humanas através do tempo, e, de outro lado, animado pelas ações atuais que hoje lhe atribuem um dinamismo e uma funcionalidade, onde a paisagem e sociedade são variáveis e a concretude de ambas é dada pelo espaço humano.(Santos, p. 69, 1996) Vale ressaltar que:

Os movimentos da sociedade, atribuindo novas funções às formas geográficas, transformam a organização do espaço, criam novas situações de equilíbrio e ao mesmo tempo novos pontos de partida para um novo movimento. Por adquirirem uma vida, sempre renovada pelo movimento social, as formas - tornadas assim formas-conteúdo - podem participar de uma dialética com a própria sociedade e assim fazer parte da própria evolução do espaço.(Santos, p. 69, 1996)

Nesse sentido, o autor buscou trazer à tona a necessidade de existir um olhar aos movimentos da sociedade, e como as formas geográficas transformam a organização do espaço, sendo as formas conteúdo, compreendidas como um processo dialético entre as formas espaciais e as relações sociais.

Baseada no conceito Aristotélico de Animal Político, Hannah Arendt, em sua obra “A Condição Humana”, define o Espaço Público como um lugar onde o homem se realiza por completo, ultrapassando a condição de vivente e se tornando político. É no Espaço Público que o homem se relaciona, interage e age, tendo como fim a transformação do ambiente em que vive.(Arendt, 2007)

De acordo com os estudos de (Silva e Agostinho, 2012), devemos nos atentar ao fenômeno do desaparecimento do domínio público, tanto como espaço, como oportunidade, para ambos: “A socialização do homem, regido agora pela burocracia e pelas estatísticas,

significou sua animalização perante o Estado, o qual inibe cada vez mais sua possibilidade política”.

Vale lembrar que Hannah Arendt cita que:

[...] nenhuma atividade pode tornar-se excelente se o mundo não proporciona um espaço adequado para o seu exercício. Nem a educação, nem engenhosidade, nem o talento podem substituir os elementos constitutivos do domínio público, que fazem dele local adequado para a excelência humana. (Arendt, p. 56, 2010).

Hannah confirma no fato supracitado que o domínio público não pode ser substituído por outras matérias, e ao mesmo tempo, reafirma que nenhuma atividade pode se tornar excelente ao mundo caso não tenha um local adequado ao seu exercício. Nesse quesito fica ainda mais evidente a necessidade de entender-se não só o conceito de Espaço público, como também, a questão supramencionada referente ao pertencimento e a condição humana do ser.

Na reflexão sobre fenômenos sociais e a relação com a pobreza, a socióloga Adela Cortina aborda o tema em seu livro *Aporofobia, el rechazo al pobre: un desafío para la democracia*. Nele a autora define o termo Aporofobia como a aversão, rejeição, desprezo e medo dos pobres e desamparados. Essa fobia, segundo Cortina (2017), distorce a visão da sociedade, segregando os pobres do aparato social.

O Estado de Direitos provém da necessidade da proteção de acordo com os deveres e responsabilidades de cada indivíduo, nesse quesito Adela reflete que o ser humano é um ser de necessidades. Ademais, para a autora, “os pobres parecem quebrar esse jogo de dar e receber, pois nossas mentes percebem que eles não passam de problemas e, portanto, têm uma tendência crescente de excluí-los” (Cortina, 2017) A autora ainda afirma que:

De tudo isso, conclui-se que, para viver de acordo com o sonho compartilhado, nem mesmo os motivos de comportamento ou egoísmo são suficientes para cooperar. É necessário ir além disso, rumo ao reconhecimento recíproco da dignidade e à compaixão, que rompe barreiras e se estende universalmente. Isso não vem como tal inscrito nos genes, instalados no cérebro, mas nós o embriagamos em tradições culturais que o tornam a experiência humanizadora por excelência (Cortina, 2017, p. 55)

Imbuída por uma racionalidade de reciprocidade, a autora percebe que a aporofobia é um ataque diário e quase invisível à dignidade e ao bem-estar, destinada a um grupo específico de pessoas, os pobres. Além disso, tem um efeito generalizado, que têm raízes cerebrais, bem como sociais, contudo, pode ser modificada (Cortina, 2017)

2. ARQUITETURA HOSTIL E O DIREITO À CIDADE

José Afonso da Silva enfatiza que o Direito Urbanístico surge como resultado das transformações sociais contemporâneas. Esse campo do Direito deriva da função inicial de conceber instrumentos normativos ao poder público, alinhado ao princípio da legalidade. Sua atuação abrange esferas social e privada, e tem como objetivo salvaguardar o interesse coletivo (Silva, 1995)

A arquitetura hostil para Ferraz et al. (2015), consiste na utilização de técnicas e dispositivos construtivos para impedir a estadia de pessoas em ambientes, sejam eles públicos ou privados, em especial pessoas em situação de rua e outros grupos marginalizados. De fato diante disso temos que:

A arquitetura hostil é pautada por arranjos espaciais e disposições de artefatos nos mobiliários urbanos que visam, essencialmente, impedir a permanência de moradores de rua em locais públicos, ou ‘semipúblicos’ - com potencial de abrigo para pernoite. Esse tipo de instrumento de controle social pode assumir as versões mais sutis, até a hostilização escancarada - jogos incômodos de luzes, superfícies com estilhaços e pregos, paralelepípedos em ângulo de 45º, etc. [...] Em outras palavras, os espaços públicos da cidade são alvo especial da arquitetura hostil não necessariamente por questões voltadas à segurança pública, mas pela estigmatização daqueles que não possuem a moradia convencional regular (Renner; Santos; Silva, 2017, p. 02)

A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos reportou mais de mil denúncias de violência contra pessoas em situação de rua no primeiro semestre de 2023, abrangendo o período de 01/01/2023 a 03/07/2023. Essas denúncias totalizaram 7.060 violações. Diante desse cenário alarmante, é possível inferir que a aporofobia manifesta-se de diversas maneiras, especialmente direcionando-se de forma intensa às pessoas que carecem dos direitos urbanos básicos, privadas até mesmo do resguardo de um lar.

Figura 1 - Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos



Fonte: Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (2023)

O senador Fabiano Contarato (Rede-ES) desempenhou um papel crucial na regulamentação da arquitetura hostil. Ele propôs o Projeto de Lei nº 488/2021, que modificou o Estatuto da Cidade. Esse projeto foi transformado na Lei Ordinária nº 14.489/2022, proibindo o uso de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público. Após sua promulgação, ficou conhecida como Lei Padre Júlio Lancelotti. Observa-se, que a arquitetura hostil, se converte cada vez mais em um artifício segregante e que põe em risco as funções sociais da cidade e do bem estar dos cidadãos, direito pleno, garantido pela Constituição Federal e por lei específica.

Conforme apontado por Rezende e Machado (2021), o Princípio Constitucional da Fraternidade é visto como um "antídoto" contra a aporofobia. No entanto, a efetiva promoção e aplicação desse princípio são essenciais para seu sucesso. A partir disso, pode-se questionar que a autoria de um projeto de lei, visando garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos habitantes, geraria divergências legislativas?

Segundo o Senador Carlos Viana (PSD-MG), a promulgação do projeto poderia limitar a autonomia dos líderes dos poderes executivos municipais. Para o parlamentar, o termo "técnicas hostis" é abstrato, e uma lei específica sobre o assunto impediria prefeituras de abordar questões relacionadas a pessoas em situação de rua e moradores de rua (Oliveira, 2021)

Conforme destacado por Ruiz (2013), a presumida garantia formal dos direitos é o que torna os excluídos invisíveis ao direito. Diante disso, a necessidade de discutir e implementar normas que promovam mudanças sociais significativas, atenuando a problemática da arquitetura hostil, torna-se ainda mais evidente. Essas medidas são cruciais para evitar o aprofundamento da desigualdade urbana.

Entretanto, levando-se essa discussão ao âmbito do direito privado no que diz respeito aos direitos transindividuais, (Jaborandy, 2016) expõe que não se veem obstáculos em relação à vinculação aos particulares, uma vez que estar correlacionado ao Estado é algo necessário para a manutenção e promoção dos direitos.

Para (Sarmiento, 2010), a garantia Constitucional dos direitos transindividuais não teria a capacidade de produzir o resultado desejado caso não fosse tutelada pelo poder público. Os pensamentos supracitados são mais um ponto de afirmação em que se vê a

necessidade da ação pública em relação aos poderes coletivos em detrimento de preconceitos expostos com a ajuda da arquitetura agressiva.

Referido expressamente no art. 24, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Direito Urbanístico, conforme explica (Lira, 2006), consiste em um conjunto de normas que visam dispor sobre a organização da cidade, a ocupação de maneira justa, a regulação dos ambientes buscando sempre melhorar a condição de vida do cidadão na sociedade em que está inserido.

Sérgio de Andréa Ferreira, defende a sustentação do Direito Urbanístico como ramo do Direito Social, pois para ele essa ramificação tem como objetivo ajudar comunidades, desenvolver funções basilares para habitação, trabalho, entre outras.

Segundo Severine e Nunes (2022), o objetivo da promoção do direito à cidade não é transformar os espaços públicos em salas de estar nem convidar pessoas em situação de rua a habitar locais impróprios. Contudo, é imperativo reconhecer que a instalação de dispositivos hostis nas cidades é desumana e cruel. Essas práticas criam lacunas segregantes, não solucionando um problema recorrente no Brasil, a desigualdade.

Conforme destacado por Gehl (2014), "nós moldamos as cidades, e elas nos moldam". Nesse contexto, a interpretação sugere que o planejamento, financiamento e produção de ambientes arquitetônicos hostis revelam o que aguarda o futuro, a menos que haja uma mudança na percepção de como lidar com as diferenças sociais. É crucial evitar a evolução da arquitetura hostil sem criminalizar ou punir aqueles que recorrem a essas práticas para criar barreiras nos ambientes urbanos. Isso visa preservar a integração entre diferentes classes sociais, por meio de técnicas arquitetônicas que promovam a coexistência. Neste sentido, temos que:

As construções recentes, orgulhosamente alardeadas e imitadas, não passam de "espaços fechados", "concebidos para interceptar, filtrar ou rechaçar os aspirantes a usuário". A intenção desses espaços vetados é claramente dividir, segregar, excluir, e não de criar pontes, convivências agradáveis e locais de encontro, facilitar as comunicações e reunir os habitantes da cidade (Bauman, 2009)

Portanto, o Direito Urbanístico se torna crucial, especialmente quando associado à Arquitetura e Urbanismo, conforme preceituam Rampasi e Oldoni (2020). Embora não possam eliminar todas as percepções negativas socialmente enraizadas sobre pessoas em situação de rua, juntos devem esforçar-se para projetar cidades mais agradáveis, dignas e acessíveis. O objetivo é criar ambientes que promovam a gentileza urbana, permitindo que

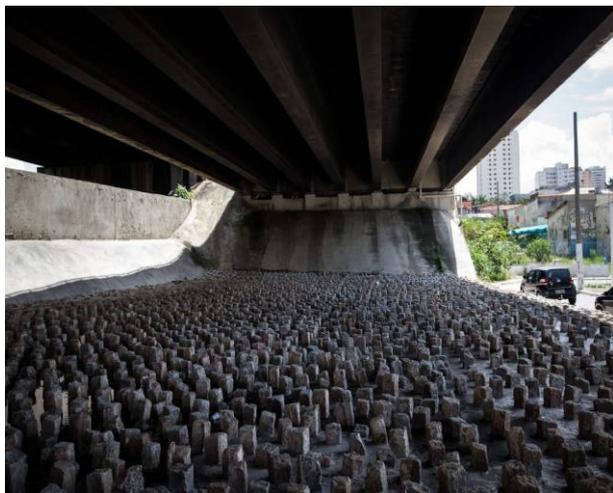
todos desfrutem dos espaços públicos de maneira inclusiva.

2.1. Desenho Agressivo em São Paulo

Sob a perspectiva de Frangella (2005), as intervenções excludentes contra moradores de rua em São Paulo tornaram-se notáveis na década de 90, destacando a "operação antimendigo". Essa ação visava expulsar essa população do centro da cidade, envolvendo a eliminação de pertences e dejetos acumulados.

Nos estudos de Souza e Costa (2021), durante a gestão de Bruno Covas (PSDB), a prefeitura de São Paulo foi criticada por ações imprudentes que fortaleceram a ideia do desenho agressivo. Em outubro de 2020, pedras foram colocadas sob dois importantes viadutos na Zona Leste da cidade, alegadamente para evitar o descarte irregular de lixo. Esses viadutos são reconhecidos como abrigos para pessoas em situação de rua, tornando a medida controversa e questionável. Do mesmo modo:

Figura 2 - viaduto Antônio de Paiva Monteiro em São Paulo



Fonte: Folha de São Paulo

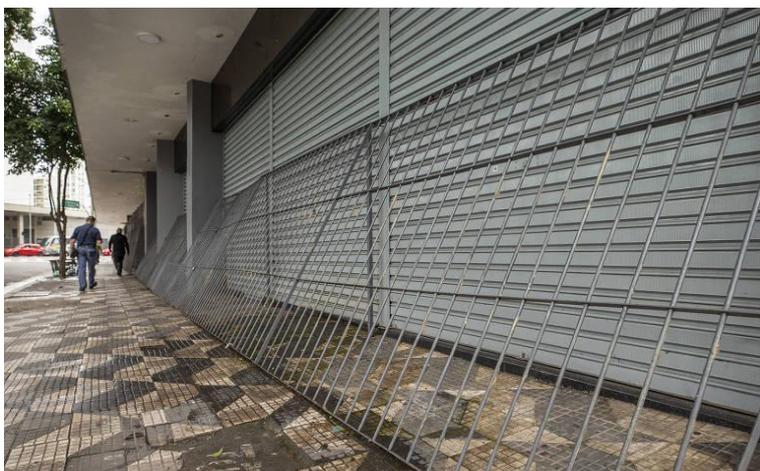
[...] No início de 2020, durante a gestão Covas, a subprefeitura de Guaianases colocou grades sob o Viaduto Deputado Antônio Sylvio Cunha Bueno. À época, a gestão argumentou que se tratava de um projeto de revitalização da Praça Jesus da Costa Teixeira, que traria mais segurança à população. No final do mesmo ano, a Prefeitura instalou grades e floreiras embaixo de viadutos do Centro de São Paulo, impedindo a permanência de pessoas. [...] Antes disso, na gestão Dória, a Prefeitura de São Paulo colocou uma tela verde no local para onde foram realocados dezenas de moradores de rua na região da Praça XIV Bis, no Centro, enquanto aconteciam serviços de limpeza da então operação Cidade Linda. Durante a gestão Kassab, a Prefeitura criou canteiros anti banho ao redor do espelho d'água da Praça da Sé, instalou bancos antimendigo na Praça da República (Texeira, 2021)

Diante do exposto, evidencia-se que a prefeitura de São Paulo, em repetidas ocasiões, agiu como facilitadora da arquitetura hostil e da falta de gentileza urbana, colocando em risco os Direitos Humanos das pessoas em situação de rua. É importante destacar que a ideia do direito integrado à cidade foi formalmente incorporada ao direito brasileiro por meio da Constituição Federal (artigos 1º, 6º, 182, 183, 225, etc.), embora tenha entrado em vigor posteriormente ao Estatuto Urbano (artigos 2º e incisos).

Ademais, seus principais objetivos são garantir o direito às cidades sustentáveis; cooperação entre governo e outros setores da sociedade no processo de urbanização; proteção, preservação e restauração do ambiente natural e construído; redefinição de padrões construtivos e aportes tecnológicos. Isso sugere reduzir a desigualdade nas cidades ou torná-las sustentáveis, tarefa esta que foi dificultada pela prefeitura de São Paulo, e que sem a devida colaboração e perspectiva de mudanças sociais do governo de uma das cidades mais populosas do Brasil, contribuirá cada vez mais para tornar os espaços públicos mais excludentes e menos propícios a interação urbana de diferentes classes sociais (Souza e Costa, 2021) Além disso:

Procedimentos de expulsão e contenção através de “ajustes arquitetônicos” e demais tecnologias materiais permanecem atualmente na cidade de São Paulo, promovidos por comerciantes, proprietários de imóveis e a limpeza urbana executada pela Prefeitura. Ou seja, os artefatos antimendigos não são apenas uma prerrogativa de políticas públicas, mas também iniciativas do mundo privado. Não aparecem mais como um conjunto sistemático de medidas, mas como contínuos movimentos fragmentados na cidade. A justificativa parece ser sempre o mau cheiro dos mendigos, o incômodo visual de sua presença ou a ameaça de maculação dos pontos turísticos e a destruição do patrimônio histórico (Frangella, 2005, p. 202)

Figura 3 - intervenção privada antimorador de rua



Fonte: Folha de São Paulo

Para Frangella, a tecnologia voltada para a exclusão dos moradores de rua ainda está presente na cidade de São Paulo em pleno Século XXI. É importante salientar que tais atos são promovidos tanto pela gestão pública quanto pela privada, como por exemplo os comerciantes, donos de imóveis e pela própria prefeitura da cidade, evidenciando que há tanto interesses públicos quanto privados nas políticas antimendigo. O que deixa ainda mais evidente e clara a necessidade de regulamentação e garantia de direitos humanos e direitos urbanísticos que agreguem ao aparato social, mendigos e pessoas em situação de rua, em especial na cidade de São Paulo (Frangella, 2005)

2.2. Arquitetura de Palmas

“Palmas é resultado da apreensão do fragmento da paisagem do cerrado brasileiro”, é com essas palavras que os autores do artigo - “Palmas: por um sistema de espaços livres” escrevem seu estudo evidenciando características próprias da capital mais jovem do Brasil, como, por exemplo, ser a última cidade planejada do século XX. Os escritores se preocupam em analisar não só uma óptica da arquitetura, mas também uma visão geográfica e social do tema.

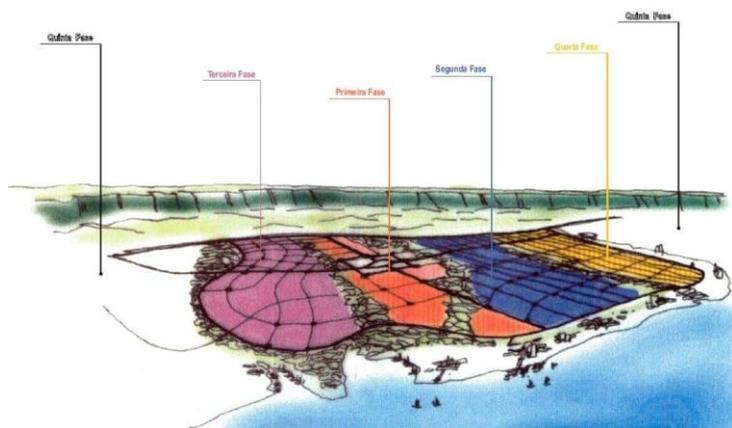
Palmas pode se caracterizar pelas distintas etapas, antes de sua construção: natural; do projeto: ideal; e de sua conformação: real. A forma da cidade fez com que esta acumulasse outros elementos para definir sua memória, principalmente os símbolos de sua construção: avenidas, palácios e praças, todos definidos pelo traçado, que se perpetuam como herança de um momento histórico o qual modificou a paisagem e transformou-se em ícone do progresso regional (Cocozza et al, 2009, p. 76)

De acordo com os planos da nova capital, a cidade deveria ocupar todo o território planejado para si em 2010, porém, em 2008, a cidade distanciou-se morfológicamente desta estratégia ao redesenhar os seus espaços, utilizando áreas de futura expansão para arrendar a maior parte da cidade que crescia: a população formada principalmente por trabalhadores que chegaram na fase inicial de construção da cidade e não conseguiram se instalar na área central(Cocozza et al., 2009)

Cada gestor aplicou o plano ao seu crivo, resultando no crescimento da cidade e na apropriação indevida de áreas antes desabitadas. Essa transformação significativa fez de Palmas uma cidade com custos elevados de manutenção, demandando a construção de uma extensa infraestrutura viária, de saneamento e transporte, mesmo para uma população

pequena e dispersa. Essa característica foi associada a uma denominada "esculhambação" da cidade (Cocozza et al., 2009).

Figura 4 - Mapa das fases de construção da cidade



Fonte: Grupo Quatro

O grupo quatro, responsável pela estruturação de Palmas, na criação do projeto, explica que a população de Palmas estava prevista para chegar a 2 milhões de pessoas, após o Plano Diretor estabelecido em 1988. No entanto, até 2014, apenas 265 mil habitantes fizeram da cidade seu lar. Os princípios que nortearam o desenvolvimento do Plano foram garantir a acessibilidade em toda a cidade com uma macro rede viária que define os bairros e mantém os espaços públicos. A restauração do ambiente natural também foi uma prioridade, alcançada pela transformação dos fundos de vale em parques lineares dentro da área urbanizável(Quatro)

Para criar um ambiente urbano funcional e atraente para seus habitantes, o grupo Quatro buscou por vários fatores-chave que deveriam ter sido considerados. Isso inclui garantir que a cidade tivesse um layout amigável para pedestres com uma área central distinta e espaços públicos bem definidos, ponto este que foi muito bem executado. Além disso, a cidade deveria ser projetada em uma série de blocos para evitar espaços vazios, o que pode aumentar muito o custo geral de desenvolvimento.

Dessa forma, para viabilizar a infraestrutura necessária, deveria ser estabelecida uma densidade bruta de 300 habitantes por hectare para o interior dessas quadras. Ademais, o acesso a recursos naturais, como lagos, deveria estar disponível para toda a população. O desenvolvimento de uso misto deveria ser incentivado em várias regiões da cidade o que

garantiria ainda mais integração social, lazer e desfrute aos cidadãos, e deveria haver também um sistema de transporte público confiável, incluindo uma linha expressa com faixas prioritárias para ônibus(Quatro)

3. CONTRASTES URBANOS, PALMAS VERSUS SÃO PAULO

Diferente de São Paulo, Palmas possui um cenário peculiar em relação à arquitetura hostil. A cidade jovem e planejada trouxe consigo desafios únicos, entretanto, o próprio desenvolvimento planejado trouxe formas mais sutis de arquitetura hostil. A divisão desigual de territórios, planejada ou não, trouxe impactos significativos.

A análise das figuras e explicações anteriores revela que a expansão urbana ocorreu de maneira desigual, divergindo do Plano Diretor original. Com uma participação significativa do aparato público, áreas destinadas à expansão foram arrendadas antes de se tornarem espaços públicos, resultando em uma separação socioeconômica nas comunidades. Essa segregação espacial, embora não seja tão visualmente agressiva quanto em São Paulo, ainda incorpora elementos de arquitetura hostil.

Enquanto São Paulo enfrenta uma arquitetura hostil mais evidente, grosseira e problemática, evidenciada por intervenções tanto públicas quanto privadas, como as listadas nas figuras 2 e 3, Palmas encara uma variação mais sutil e não convencional. Na época de sua criação, o governo buscou afastar uma grande população das áreas centrais, a população pobre.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada teve como escopo apresentar as ideias de Arquitetura hostil e Aporofobia, destacando a interligação dessas problemáticas. Além disso, buscou demonstrar a necessidade de reflexão sobre esses temas no âmbito do Direito. A pesquisa propôs especificamente como o Direito Urbanístico e os Direitos Humanos podem ser aplicados no combate à Aporofobia, com foco na análise das cidades de Palmas-TO e São Paulo-SP.

Ao concluir este estudo, fica claro que a compreensão do espaço geográfico como um componente fluído, fortemente impactado por conexões sociais e pela interação entre humanidade e meio ambiente, é fundamental para o estabelecimento de cidades abertas e receptivas. O ponto de vista postulado por Milton Santos, que acentua a importância do

vínculo que une as estruturas geográficas e a vitalidade que lhes dá vida, sublinha a necessidade de encarar o espaço como um sistema dinâmico em perpétua progressão.

Em sua abordagem do espaço público, Hannah Arendt enfatiza a importância das interações sociais e a transformação do ambiente físico para elevar o indivíduo a um ser político. Infelizmente, a prevalência crescente da aporofobia e a implementação generalizada de arquitetura hostil têm sido o pivô, dificultado a realização desse espaço público ao ostracizar certos grupos sociais e limitar o acesso às áreas urbanas.

O conceito de aporofobia de Adela Cortina, que é o medo e a aversão em relação aos indivíduos empobrecidos, destaca fortemente a necessidade de uma mudança de mentalidade e da criação de uma sociedade mais empática e solidária. Da mesma forma, a prevalência da arquitetura hostil significa uma separação tangível e simbólica que intensifica as disparidades e impede o envolvimento completo de todos os membros da comunidade na vida da cidade.

Através da comparação entre Palmas e São Paulo, foi possível discernir exemplos distintos de arquitetura hostil, enfatizando a necessidade de mais políticas governamentais que regulamentem e proíbam tais práticas. A Lei Padre Júlio Lancelotti serve como exemplo de legislação que visa combater o desenho desagradável e representa um avanço crucial na busca de estabelecer áreas urbanas mais acessíveis e equitativas para todos os indivíduos.

O surgimento do Direito Urbanístico tornou-se um instrumento vital no avanço dos Direitos Humanos e na constituição de cidades justas e integrais, por meio da criação e execução de leis e políticas, é possível fomentar a compaixão urbana, garantindo que cada cidadão tenha o direito de participar plenamente dos espaços comunitários e das interações sociais. No entanto, a eficácia dessas medidas requer uma colaboração coletiva do público, agentes privados e autoridades governamentais.

A luta contra a aporofobia e o desenho agressivo, vão além da simples transformação da estrutura física dos ambientes urbanos, ambas requerem uma mudança fundamental na cultura que reconhece o valor e os direitos de cada pessoa, independentemente de sua situação econômica. Apenas através de ações comunitárias, de conscientização e de esforços combinados será possível criar cidades totalmente inclusivas, onde a convivência pacífica e o respeito entre os iguais sejam uma realidade, correspondendo aos conceitos fundamentais constitucionais, dos Direitos Humanos e do Direito Urbanístico.

Portanto, o objetivo deste projeto foi contribuir para a compreensão dos desafios enfrentados por pessoas em situação de pobreza e vítimas de aporofobia, em relação ao preconceito e aversão que enfrentam na denominada “arquitetura hostil”. Destaca-se a importância de a Proteção aos Direitos Humanos aliada ao Direito Urbanístico para atuar na coibição e criminalização dessa prática, que perpetua a segregação e consolida um espírito de dissociação na sociedade, comprometendo os direitos inerentes ao ser humano.

A esperança é que os resultados deste projeto possam informar e ampliar a discussão na elaboração de projetos públicos. Além disso, busca-se influenciar uma mudança na mentalidade privada em relação aos pobres e à aporofobia. O objetivo final é contribuir para mudanças sociais mais eficazes, promovendo e protegendo os Direitos Humanos de quem vive à margem das políticas sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARENDRT, Hannah. *A Condição Humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2023
- BAUMAN, Zygmunt. *Confiança e medo na cidade*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2009.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONHD)**. [Brasília]: Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, [2022?]. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/copy2_of_2022. Acesso em: 19 mar. 2023.
- COCOZZA, G. de P.; OLIVEIRA, L. A. de; SANTIAGO, A. A.; SOUSA, D. de A.; COELHO, J. S. Palmas: Por um Sistema de Espaços Livres. *Paisagem e Ambiente*, [S. l.], n. 26, p. 73-88, 2009. DOI: 10.11606/issn.2359-5361.voiz26p73-88. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/paam/article/view/77346>. Acesso em: 9 jul. 2023.
- CORTINA, Adela. **Aporofobia, el rechazo al pobre: un desafío para la democracia**, Editora Paidós Barcelona, 2017.
- FEDERAL, Senado. **Estatuto da Cidade. Guia para implementação pelos municípios e cidadãos**. Brasília, 2001.
- FERRAZ, Sonia Maria Taddei; ACIOLY, Leticia Lyra; BENAYON, Julia Silva; MENDONÇA, Paula Ramos C. C; ROSADAS, Luiz Gustavo Campos. **Arquitetura da violência: a arquitetura antimendigo como eureka da regeneração urbana**. Movimento -

Revista de Educação, n. 3, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/revistamovimento/article/view/32563/18698>> . Acesso em: 12 mar. 2023.

FRANGELLA, Simone Miziara. **Moradores de rua na cidade de São Paulo: vulnerabilidade e resistência corporal ante as intervenções urbanas.** Cadernos Metr pole, n. 13, p. 199-228, 2005.

FERREIRA, S rgio de Andr a, Urban stico, IO Direito. O Direito Urban stico como Ramo do Direito Social e suas Rela es com os Direitos Civil e Administrativo. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1  Regi o**, v. 18, n. 1, 2006.

GEHL, Jan. **Cidades para pessoas.** S o Paulo: Perspectiva, 2013.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para prote a de direitos fundamentais transindividuais. 2016

GIBBS, Graham. An lise de dados qualitativos: cole a pesquisa qualitativa. Porto Alegre: Bookman Editora, 2009.

LIRA, Ricardo Pereira. **Direito Urban stico, Estatuto da Cidade e Regulariza o Fundi ria / Urban Law, City 's Statute and Agrarian Regularization.** Revista de Direito da Cidade, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 261-276, abr. 2014. ISSN 2317-7721. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/10493/8265>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

OLIVEIRA, Nelson. **Arquitetura hostil: a anatomia da cidade proibida.** [Bras lia]: Ag ncia Senado, 23 jul. 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/06/arquitetura-hostil-anatomia-da-cidade-proibida>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de metodologia cient fica.** S o Paulo: Pioneira, 2002.

PLANO Diretor Palmas - **Grupo Quatro.** Disponível em: <https://grupoquatro.com.br/portfolio/plano-diretor-palmas/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

RAMPASI, Natalia de Lara; OLDONI, Sirlei Maria. CIDADE PARA QUEM? UMA AN LISE DA ARQUITETURA HOSTIL E SUA INFLU NCIA NO ESPA O URBANO. **Revista Th ma et Scientia** , [s. l.], ed. 2 , 3 dez. 2020. Disponível em: <<https://ojsrevistas.fag.edu.br/index.php/RTES/article/view/1280/1319>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

RESENDE, . C. L. de; MACHADO, . A. A. A fraternidade como ant doto contra a aporofobia. **Seq ncia Estudos Jur dicos e Pol ticos**, [S. l.], v. 42, n. 88, p. 1-23, 2021. DOI: 10.5007/2177-7055.2021.e74086. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/74086>. Acesso em: 24 abr. 2023.

RENNER, Marjorie C.; SANTOS, Pedro P. dos; SILVA, Valdelice Fonsêca. **Negativa do direito à cidade: arquitetura hostil como instrumento de controle e exclusão social**. Anais [...]. Florianópolis-SC, dez. 2017. ISBN: 978-85-5722- 042-3

RUIZ, Castor Bartolomé. **Os paradoxos da sacralidade da vida humana: questões ético-políticas do pensamento de W. Benjamin e G. Agamben**. 2013.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: Técnica e tempo, razão e emoção**. São Paulo: Editora Hucitec, 1996. 308 p. 66 e 69.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2 ed. 3 tir. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

SEVERINI, Valéria Ferraz; NUNES, Gabriela Parreira. **ARQUITETURA HOSTIL: CIDADE PARA QUEM?**. *Cadernos CERU*, v. 33, n. 2, p. 76-95, 2022.

SILVA, José Afonso. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 1995.

SILVA, L. S.; AGOSTINHO, LOV. **A fundamentalidade do direito ao espaço público e sua limitação em nome da segurança**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

SOUSA, C. R. de M.COSTA, R. M. C. B. **Pedras Paulistas: a arquitetura hostil a serviço da “bio-necropolítica”**. *Revista de Direito*, [S. l.], v. 13, n. 03, p. 01-33, 2021. DOI: 10.32361/2021130312817. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/12817>. Acesso em: 7 jul. 2023.

TEIXEIRA, Larissa. **Subprefeitura na zona leste de SP cerca viaduto para afastar moradores de rua**. 18 fev. 2020. Disponível em: <https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2020/02/subprefeitura-na-zona-leste-de-sp-cerca-viaduto-para-afastar-moradores-de-rua.shtml>. Acesso em: 14 ago. 2023.